



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.ª (BE)

**Autor:** Deputada Maria da Luz

Rosinha (PS)

---

Criação da Freguesia de Pigeiros, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a União de Freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

## ÍNDICE

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.º, que visa a Criação da Freguesia de Pigeiros, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a União de Freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, foi apresentado por dezanove deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, em conformidade com os artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento da Assembleia da República.

A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de janeiro de 2019, foi admitida no dia 30 do mesmo mês e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

Segundo a Nota Técnica, datada de 6 de março de 2019 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.º, que se encontra redigido sob a forma de artigos, contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, inclui uma breve exposição de motivos e, assim, cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro<sup>1</sup>, e os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral. O mesmo documento refere ainda que o projeto de lei parece “não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR”.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, Publicação, identificação e formulário dos diplomas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro<sup>1,2</sup>(TP), Lei n.º 26/2006, de 30 de junho (TP), Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (TP), e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (TP)

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Importa ainda sublinhar a salvaguarda feita relativamente à entrada em vigor da iniciativa. Assim, considerando que o projeto de lei parece envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento para 2019, poderá ser necessário, em caso de aprovação na generalidade, conformar o artigo 6.º com o limite consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, o que se poderá ultrapassar, definindo que a iniciativa entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei e deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. A Nota Técnica refere que, por força do disposto na alínea n) do artigo 164.º da Constituição, o presente projeto de lei se enquadra no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Neste sentido, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, “a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação deve revestir a forma de lei orgânica”.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.º é composto por seis artigos. O artigo 1.º define que o objeto da iniciativa é a criação da freguesia de Pigeiros, concelho de Santa Maria da Feira e a conseqüente extinção da atual União de Freguesias Caldas de São Jorge e Pigeiros. No artigo 2.º é estatuída a delimitação da Freguesia de Pigeiros, referindo-se que os limites da nova freguesia são os anteriores à agregação de freguesias realizada ao abrigo da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro. O artigo 3.º cria uma comissão instaladora e determina os termos da sua constituição e do respetivo exercício de funções. O artigo 4.º, sob a epígrafe “Partilha de direitos e obrigações”, atribui à referida comissão competência para executar os atos preparatórios necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações a transferir para a nova freguesia, tendo como critério orientador a situação vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, sem prejuízo do previsto no artigo 10.º da Lei n.º 8/93, de 5 de março. No artigo 5.º, os autores do projeto de lei concretizam a extinção da União de Freguesias Caldas de São Jorge e Pigeiros. Por último, o artigo 6.º define que, em caso de aprovação, a iniciativa entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

**2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.<sup>a</sup> visa a “criação da Freguesia de Pigeiros, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a União de Freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro”.

Na exposição de motivos, os autores da presente iniciativa referem que as Freguesias de Pigeiros e de Caldas de São Jorge, ambas do concelho de Santa Maria da Feira, são “um exemplo paradigmático” do processo de extinção de freguesias “que passou por cima da vontade popular, ignorou deliberações dos órgãos eleitos e não teve nenhuma preocupação com o interesse público ou com o interesse das populações e dos territórios em causa” e que consideram ter sido um processo “desastrado e desastroso”, “que importa agora reverter”.

Com efeito, defendem ser “hoje inequívoco que as extinções impostas pelos partidos da Direita não trouxeram nenhuma mais valia ou benefício para as populações ou para os concelhos”. Neste sentido e defendendo que “existem cada vez mais vozes que se levantam pela reposição das freguesias”, referem:

“i) a aprovação pelo Congresso Nacional da ANAFRE de uma moção onde se reclamava a reversão das agregações nas freguesias em que não houve consentimento ou consenso para a extinção;

ii) as deliberações da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira de abril de 2016 e de novembro de 2018 (esta última resultando de uma moção apresentada pelo Bloco de Esquerda) a favor da reposição de todas as freguesias extintas e contrariando aquilo que foram as posições do PSD e do CDS que no passado apoiaram a extinção de 10 freguesias no concelho;

iii) a deliberação da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias Caldas de São Jorge e Pigeiros de maio de 2018 a favor da reposição das freguesias extintas pela União;

iv) a existência de uma petição que recolheu mais de 4000 assinaturas, mostrando bem qual a verdadeira vontade das populações destas duas freguesias.”

Considerando a matéria sobre a qual versa o projeto de lei ora em análise, parece relevante, nesta sede, atentar ao seu enquadramento no ordenamento jurídico nacional, sublinhando,

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

desde já, o disposto na Constituição da República Portuguesa que, no artigo 6.º, estatui que o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

Com efeito, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas<sup>2</sup> e é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais<sup>3</sup>.

No ordenamento jurídico português, veio a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, proceder à reorganização administrativa do território das freguesias, dando cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a reorganização administrativa das freguesias é estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com as especificidades previstas na presente lei.

As anteriores freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros, respetivamente, foram agregadas, tendo a União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros resultado desta reorganização, de acordo com o ANEXO I (a que se refere o artigo 3.º) da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, após consulta da base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 611/XIII/3.ª (PCP) - “Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias”;

---

<sup>2</sup> Vide artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, alínea n).

<sup>3</sup> Alínea q), do n.º 1, do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

- Projeto de Lei n.º 679/XIII/3.ª (BE) – “Aprova o processo extraordinário de restauração de freguesias extintas”;
- Projeto de Lei n.º 888/XIII/3.ª (PEV) – “Procede à Reposição de Freguesias”.

Está pendente, também, a apreciação da Petição n.º 514/XIII/3.ª - “Solicitam a reposição da freguesia de Pigeiros”.

#### **4. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Segundo a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.ª (BE), a apreciação desta iniciativa justifica, de acordo com artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa, a consulta dos órgãos representativos do Município de Santa Maria da Feira e, nos termos do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local<sup>4</sup>, os órgãos da União das Freguesias de Pigeiros e Santa Maria da Feira.

Por outro lado, a Nota Técnica refere que, ao abrigo do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, poderá ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

À Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Emídio Ferreira dos Santos Sousa, remeteu o “teor integral das deliberações da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, tomadas na sua reunião ordinária de 17 de junho de 2019”, que se anexa e se dá por integralmente reproduzido. Não obstante, sublinhando o parecer desfavorável aos projetos de lei n.ºs 1097/XIII/4.ª e 1098/XIII/4.ª, da proposta apresentada pelo Senhor Presidente à Câmara importa destacar as seguintes considerações:

- “Que as propostas de Lei n.º 1097 e 1098, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visam reverter a criação, por agregação, da União de Freguesias de Pigeiros e Caldas de S. Jorge, traduzindo-se numa alteração pontual, cirúrgica, sem qualquer fundamentação legal e lei habilitante (refira-se que os projetos de lei mencionam a Lei n.º 8/93, de 5/3, que foi revogada pela supramencionada Lei n.º 22/2012) e desenquadradas de

---

<sup>4</sup> Carta Europeia da Autonomia Local, ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 58/90, de 23 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 245/90.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

qualquer reorganização administrativa global seja ao nível do concelho seja ao nível de todo o território nacional”;

- “Que é atribuição do Município, nos termos do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, “(...) a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações (...)”, o que não está demonstrado nas iniciativas legislativas em análise, que visam apenas uma reorganização administrativa parcial do território concelhio, desenquadrada de uma reorganização mais global e ignorando ostensivamente situações iguais no concelho: União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior, União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, a União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo e a União das Freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô”.

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia 2 de julho de 2019, aprova a seguinte Parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa a “Criação da Freguesia de Pigeiros, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a União de Freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro”.
2. A iniciativa legislativa, em análise no presente Parecer, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.




Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

**PARTE IV – ANEXOS**

- Nota técnica, datada de 6 de março de 2019 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República;
- Parecer da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2019.

  
**A Deputada Relatora,**  
*(Maria da Luz Rosinha)*

**O Presidente da Comissão,**  
  
*(Pedro Soares)*